



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13602.000089/2010-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.842 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente LAR DE MARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2005

IMUNIDADE CONDICIONADA AOS DITAMES DA LEI. REQUISITOS LEGAIS NÃO CUMPRIDOS.

Para o gozo da isenção, a entidade deve preencher os requisitos legais, dentre os quais requerer ao INSS. Este, uma vez verificada a compatibilidade com os preceitos legais, reconhecerá o pedido.

A falta de requerimento impede o gozo da isenção.

DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do período de 01/2001 a 02/2005, nos termos do art. 150 § 4º, do CTN. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, que votou pela aplicação da regra do art. 173 do CTN. No mérito: Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32- A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Pelo voto de qualidade, negar provimento na questão da isenção. Vencidos Marcelo Magalhães Peixoto (relator), Daniele Souto Rodrigues e Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas. Relator designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02.30.690 – 7ª Turma da DRJ/BHE, fls. 128/141, que julgou improcedente a impugnação apresentada para manter incólume o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 37.214.425-0, referente ao período de 01/2001 a 11/2005, no valor de R\$ 103.627,61 (cento e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).

A presente autuação foi lavrada em substituição ao DEBCAD 37.028.160-8, lavrado em 22/12/2006 e cientificado o contribuinte em 29/12/2006, o qual foi devidamente anulado pela 7ª Turma da DRJ/BHE no Acórdão n. 02-15.279, na sessão de julgamento de 14 de agosto de 2007, nos autos do processo 18192.000011/2007-20, apensado aos presentes autos.

O motivo da nulidade do primeiro auto de infração fora o fato de haver erro na fundamentação legal, quando da lavratura do Auto de Infração originário, a autoridade autuante justificou a aplicação da multa nos termos do Art. 32, IV, **parágrafo 6º** da Lei 8.212/91, quando em verdade, deveria tê-lo feito conforme dispõe o Art. 32, IV, **parágrafo 5º** da Lei 8.212/91, uma vez que teria a empresa deixado de informar em GFIP, fatos geradores de contribuição previdenciária.

Do julgamento originário não houve recurso de ofício em razão de o valor exonerado não ultrapassar a alçada normativa para tanto.

Tais fatos estão bem dispostos no Relatório Fiscal da Infração, constante na fl. 08 do presente processo.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 77/87.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos do então impugnante, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, prolatou o acórdão 02-30.790, de fls. 128/141, a qual julgou **improcedente a impugnação** ofertada, mantendo o crédito tributário, conforme ementa a seguir transcrita.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/11/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Folha de Recolhimento do FGTS e Informações à

Previdência Social – GFIP, com omissão de fato gerador de contribuição previdenciária.

AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVO REVOGADO. LEGALIDADE.

O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A isenção de contribuições previdenciárias deverá ser requerida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica deverá ser feita por ocasião do pagamento ou do parcelamento do débito.

Caso não haja pagamento ou parcelamento do débito, a análise do valor das multas será realizada no momento do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada, a recorrente, LAR DE MARIA, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio de instrumento de fls. 2183/2192, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

- 1 – A inexigibilidade do depósito recursal;
- 2 – A possibilidade de revisão do ato administrativo;
- 3 – O fato de o Auto de Infração se basear em Lei Revogada
- 4 – A imunidade tributária em relação à contribuição para a Seguridade Social
- 5 – A decadência do direito à constituição do crédito das contribuições de competência anterior a dezembro de 2005

Processo nº 13602.000089/2010-57
Acórdão n.º **2403-002.842**

S2-C4T3
Fl. 4

6 – A não relação de trabalho dos voluntários

7 – A ilegalidade da multa aplicada

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 2.222, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA – DA NATUREZA DO VÍCIO DO AUTO DE INFRAÇÃO SUBSTITUÍDO

Alega o contribuinte a decadência do presente Auto de Infração em razão de o vício do primeiro processo ser de natureza material e não formal.

Razão assiste ao contribuinte.

Importante asseverar que a declaração da decadência parcial do presente auto de infração lavrado em substituição ao DEBCAD n. 37.028.160-8, processo n. 18192.000011/2007-20, fora inclusive objeto de provimento parcial por parte do Relator do Acórdão da DRJ de n. 02-30.790, relativo ao presente processo substituído.

No entanto, restou vencido o relator neste tocante, tendo outro julgador entendido que se trataria de vício formal, deslocando o prazo decadencial do art. 173, I (no entendimento do relator), para o art. 173, II, ambos do CTN.

Ocorre que o vício constante no lançamento substituído é de natureza material e não formal, devendo ser aplicada a decadência disposta no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Conforme o acórdão 02-15.279, a autuação foi anulada por erro na fundamentação legal do lançamento, trago abaixo a ementa do julgado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2005

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE.

O erro na fundamentação legal implica em vício insanável, acarretando a nulidade da autuação.

Lançamento Nulo.

Conforme já narrado no relatório presente, o motivo da nulidade do primeiro auto de infração fora o fato de o fiscal justificar a aplicação da multa nos termos do Art. 32, IV, **parágrafo 6º** da Lei 8.212/91, quando em verdade, deveria tê-lo feito conforme dispõe o Art. 32, IV, **parágrafo 5º** da Lei 8.212/91, uma vez que teria a empresa deixado de informar em GFIP, fatos geradores de contribuição previdenciária.

Documento assinado digitalmente por Marcelo Magalhães Peixoto em 31/12/2014 às 14:09:37.

Autenticado digitalmente em 31/12/2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 31/12/

/2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dessa forma, há, inegável afronta ao disposto no art. 142, do CTN, tratando-se de erro de direito e não de forma, vício material.

Portanto, tratando-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória que tem como suporte de validade os fatos geradores que devem ser informados na GFIP, deve ser utilizado o art. 150, parágrafo 4º do CTN uma vez que consta na fl. 980 dos autos do processo principal (10640.002618/2007-15) – Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal – TEPF, que foram analisados comprovantes de recolhimento de contribuições.

Portanto, tendo em vista que o contribuinte tomou ciência pessoalmente do presente auto de infração em 02/03/2010, fl. 02, e tendo em vista que o auto de infração abarca omissões em GFIP relacionadas ao período de 01/2001 a 11/2005, há de ser reconhecida a decadência do período de 01/2001 a 02/2005.

DA IMUNIDADE DA ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Recorrente sustenta que a autuação é indevida tendo em vista que é imune ao pagamento da contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, parágrafo 7º da CF, *in verbis*:

Art. 195. ...

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (sem destaques no original)

Da leitura do artigo, verifica-se que as “*entidades beneficentes de assistência social*” precisam atender às exigências estabelecidas em lei para serem imunes à contribuição previdenciária. Nesse diapasão, assim disciplinava a norma infralegal (art. 55 da Lei n. 8.212/91), vigente à época do fato gerador, *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (sem destaques no original)

Destaco que o processo em que se discute a exigência de contribuição previdenciária, obrigação principal, a qual está sendo julgada na mesma sessão do presente processo, está sendo reconhecido o preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, em determinado período, devendo ser reproduzidos os seus fundamentos.

Para que seja concedida a imunidade regulamentada pela supracitada norma, a entidade precisa atender às exigências contidas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 55 da Lei n. 8.212/91. Apesar de se tratar de imunidade, constante no art. 195, parágrafo 7º da CF, destacado alhures, percebe-se que ela é condicionada, e que os requisitos impostos na legislação são válidos e não podem ser excluídos da apreciação deste conselheiro.

Nesse sentido, veja-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do

preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (RE 428815 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 24-06-2005 PP-00040 EMENT VOL-02197-07 PP-01247 RDDT n. 120, 2005, p. 150-153)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEBAS EMITIDO E PRETENSAMENTE RECEPCIONADO PELO DECRETO-LEI 1.752/1977. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O QUADRO FÁTICO. ATENDIMENTO OU NÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Nenhuma imunidade tributária é absoluta, e o reconhecimento da observância aos requisitos legais que ensejam a proteção constitucional dependem da incidência da norma aplicável no momento em que o controle da regularidade é executado, na periodicidade indicada pelo regime de regência.

2. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à imunidade tributária. A concessão de Certificado de Entidade Beneficente - Cebas não imuniza a instituição contra novas verificações ou exigências, nos termos do regime jurídico aplicável no momento em que o controle é efetuado. Relação jurídica de trato sucessivo.

3. O art. 1º, § 1º do Decreto-lei 1.752/1977 não afasta a obrigação de a entidade se adequar a novos regimes jurídicos pertinentes ao reconhecimento dos requisitos que levam à proteção pela imunidade tributária.

4. Não cabe mandado de segurança para discutir a regularidade da entidade beneficente se for necessária dilação probatória. Recurso ordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(RMS 26932, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-01 PP-00015 LEXSTF v. 32, n. 374, 2010, p. 178-183)

No caso do procedimento fiscalizatório em questão, não houve, também, pedido de gozo de imunidade à RFB/INSS. Dessa forma, cumpre-nos analisar os documentos existentes nos autos, haja vista a natureza declaratória do ato que defere o requerimento (conforme STF, RE n. 115.510-8 e; STJ, REsp 478239), conforme se percebe abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DO CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO.

1. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS é o documento que exterioriza o direito a isenção inserta no art. 195, § 7º da Carta da República.

2. O artigo 55, II da Lei 8.212/91 impõe como condição ao gozo da isenção ser a entidade portadora do certificado de filantropia.

3. O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante RE nº 115.510-8. Assim, há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 478.239/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 246)

Os documentos que tocam a imunidade do contribuinte estão presentes nos autos e no processo apensado (as remissões abaixo serão feitas com base no processo principal), e podem ser resumidos no seguinte:

- a) Na fl. 115 do processo apensado, 18192.000011/2007-20, consta o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CCEAS0046/2004, válido no **período de 20/02/2004 a 19/02/2007** (cumprimento do inciso II, do art. 55 da Lei 8.212/91);
- b) Na fl. 116 do processo apensado, há Certidão do Ministério da Justiça que certifica que a recorrente foi declarada de utilidade pública federal pelo Decreto de 24 de janeiro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 25/01/2000 (cumprimento do inciso I, primeira parte do art. 55 da Lei 8.212/91);
- c) Na fl. 89/104, consta o Estatuto do Lar de Maria, constituído em 10 de setembro de 1963, no qual consta que trata-se de associação civil, sem fins lucrativos e sem vinculação político-partidária (art. 1), bem como que a entidade não distribuirá dividendos de espécie alguma, nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas (art. 48) ou mesmo, a remuneração da função dos membros dos Conselhos e da diretoria, inclusive mantenedores e associados, qualquer que seja a forma ou pretexto. (art. 49) (cumprimento dos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei 8.212/91).

Diante destes fatos, e analisando o período do auto de infração remanescente, entendo que estão presentes todos os requisitos suficientes e necessários constantes no art. 55 da Lei 8.212/91, vigente à época, para o reconhecimento da imunidade do recorrente no período de 02/2004 a 11/2005.

Logo, devem ser excluídas da presente autuação, as referidas competências.

CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/12/2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 31/12/

2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STR INGARI

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Do exposto, conheço o Recurso Voluntário para, preliminarmente, reconhecer a decadência do período de 01/2001 a 02/2005, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN e no mérito, dar-lhe provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto

Voto Vencedor

Apresento este voto vencedor por discordar do relator na questão do direito à isenção.

A recorrente alega preencher todos requisitos para o gozo da isenção.

Quanto às alegações acerca de seu direito à imunidade entendo que não assiste razão à recorrente.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu no seu art. 195, § 7º, imunidade, embora o texto constitucional faça referência a isenção, quanto a contribuições previdenciárias apenas e tão somente para entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei isto é, é uma imunidade condicionada a certos requisitos estabelecidos na lei.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei)

Antes da promulgação da Lei n.º 8212/91 foi ajuizado o Mandado de Injunção nº 232-1 – RJ (Rel. o Min. Moreira Alves), pois desde a promulgação da Constituição, o dispositivo constitucional imunizante, reconhecido como de eficácia limitada, carecia de regulamentação.

Apreciando especificamente a imunidade de contribuições previdenciárias aqui tratada no referido Mandado de Injunção, decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

- a) a norma constitucional carecia de regulamentação para permitir o gozo da imunidade;
- b) que os arts. 9º e 14 do CTN não serviam para a regulamentação exigida; e
- c) que a regulamentação podia ser feita por meio de lei ordinária.

A regulamentação da imunidade veio através da Lei n.º 8.212/91.

O parágrafo 1º do artigo 55 da lei 8.212/91 estabelece que, para o gozo da isenção, a entidade deve preencher os requisitos e requerer ao INSS. Este, uma vez verificada a compatibilidade com os preceitos legais, reconhecerá o pedido.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).

...

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Ocorre que no presente caso, conforme registrado no acórdão recorrido, não há registro de pedido nem de reconhecimento do direito à isenção por parte do INSS.

Acrescente-se também, que a isenção deve ser requerida, em conformidade com o § 1º do mesmo artigo, vigente A época dos fatos geradores:

§. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

E quanto a isto não há nenhuma prova nos autos. Em pesquisa aos arquivos informatizados da Receita Federal do Brasil, cópia às fls. 125, verificamos que a entidade não é detentora do direito à isenção das contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento na questão do reconhecimento do direito à isenção.

Carlos Alberto Mees Stringari